



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP.**

PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL,
empresário, casado, portador da cédula de identidade RG sob o n.º 4798574,
inscrito no CPF sob o n.º 013.212.231-61, com endereço na Avenida Moaci, n.º
395, 14º andar, Planalto Paulista - SP, CEP 04083-000, por seus advogados que a
esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar
a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** em face de
JOSÉ LUIZ DATENA, brasileiro, casado, jornalista, portador do RG sob o n.º
11.435.316-5, inscrito no CPF sob o n.º 019.821.638-60, com endereço eleitoral
estabelecido na Av. Giovanni Gronchi, n.º 54 - Morumbi, São Paulo - SP, CEP
05614-140, consubstanciada nos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

No dia 15 de setembro de 2024, durante um debate eleitoral televisionado pela **TV Cultura**, transmitido ao vivo e em rede nacional, **o Requerido, José Luiz Datena, de maneira abrupta e desproporcional, desferiu por 02 (duas) vezes golpes com uma cadeira contra o Requerente, Pablo Henrique Costa Marçal, candidato também presente no debate.** Como se se não bastassem os dois golpes com o primeiro assento, ***sendo o primeiro golpe desferido diretamente e o segundo arremessado***, o Requerido não satisfeito **ainda ameaçou um terceiro golpe com outro assento.** Vejamos o noticiado:

Datena dá cadeirada em Marçal: como foi agressão em debate para a prefeitura de SP



16 setembro 2024

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cvgllqzz8ddo> <acesso em 17 de setembro de 2024>

Cadeirada: novas imagens mostram que Datena acertou Marçal duas vezes

'TV Cultura' mostrou um novo ângulo da gravação do debate do último domingo; o candidato do PSDB ainda tentou atirar outra cadeira no adversário

POR CARTACAPITAL

17.09.2024 09H07

Imagens divulgadas pela *TV Cultura* mostram um novo ângulo da cadeirada de José Luiz Datena (PSDB) em Pablo Marçal (PRTB) no debate entre candidatos à prefeitura de São Paulo no domingo 15. É possível ver com clareza que, **após golpear o adversário pela primeira vez, Datena atirou a mesma cadeira em Marçal e ameaçou um golpe com outro assento.**

Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/cadeirada-novas-imagens-mostram-que-datena-acertou-marcal-duas-vezes/> <acesso em 17 de setembro de 2024>

O incidente ocorreu após uma acirrada troca de palavras entre os candidatos. Durante o debate, que já vinha marcado por tensões e acusações, **o Requerente, no exercício legítimo de seu direito de questionar o Requerido em relação a assuntos de interesse público**, fez uma indagação pertinente sobre uma denúncia de violência sexual supostamente envolvendo o Requerido, datada de 2018. Essa pergunta, direcionada ao Requerido no contexto do debate democrático, foi suficiente para desencadear uma reação agressiva, descontrolada e injustificada por parte de José Luiz Datena.

Demonstrando despreparo e uma clara afronta às regras democráticas que devem reger um debate eleitoral, o Requerido levantou-se de sua bancada, caminhou em direção ao Requerente e, **num verdadeiro atentado à democracia e à liberdade de expressão**, desferiu 02 (dois) golpes com uma cadeira no Requerente, ao vivo, na frente de milhões de telespectadores.

A agressão resultou em lesões físicas graves ao Requerente, que foi imediatamente socorrido e encaminhado ao **Hospital Sírio-Libanês**. Após exames médicos, foi constatada uma **fratura no sexto arco costal** e uma **lesão no punho direito**, que necessitou de imobilização imediata (**doc. 01**):

Boletim Médico - Pablo Henrique Marçal

16/09/2024 às 11:47

O paciente Pablo Henrique Marçal foi admitido no Hospital Sírio-Libanês em São Paulo ontem, 15/9, após traumatismo na região do tórax à direita e em punho direito, sem maiores complicações associadas.

Foi avaliado pelas equipes de clínica médica e de ortopedia e está de alta hospitalar.

Dr. Luiz Francisco Cardoso

Diretor de Governança Clínica

Disponível em: <https://hospitalsiriolibanes.org.br/imprensa/boletim-medico/pablo-henrique-marcal/16-09-2024> <acesso em 17 de setembro de 2024>

De mesma forma, é o que comprova-se a partir do extenso corpo de exames que foram realizados pelo Requerente, os quais apenas

reafirmam e corroboram a gravidade do ato primitivo praticado pelo Requerente (doc. 2).

Tais lesões não apenas causaram dor física considerável ao Requerente, como também limitaram suas atividades cotidianas e profissionais, interferindo diretamente em sua campanha eleitoral.

O incidente ganhou repercussão imediata e ampla cobertura da mídia, sendo veiculado em diversos meios de comunicação, tanto no Brasil quanto no exterior. A agressão foi amplamente divulgada em redes sociais, sites de notícias e canais de televisão, causando **constrangimento e humilhação pública ao Requerente**, que, além de sofrer danos físicos, viu sua imagem pública severamente afetada.

Para além das consequências físicas e psicológicas diretamente causadas pela agressão, **a postura do Requerido representa uma afronta direta ao processo democrático, colocando em risco a integridade do debate público, bem como a segurança dos demais candidatos e o direito do eleitorado de assistir a discussões eleitorais pautadas pelo respeito mútuo e pela troca de ideias.**

O ataque, promovido por José Luiz Datena em plena transmissão ao vivo, foi não só um ato de violência física contra Pablo Henrique Costa Marçal, mas também um **atentado à liberdade de expressão e ao direito de participação democrática, que deve ser garantido a todos os candidatos.** A conduta do Requerido, caracterizada pelo uso da força bruta para calar um

adversário político, denota claro abuso de poder, incompatível com o ambiente de civilidade e respeito que o debate eleitoral exige.

Diante desses fatos, não resta dúvida de que José Luiz Datena cometeu uma **grave violação aos direitos de personalidade do Requerente**, atingindo sua **honra**, sua **imagem** e sua **integridade física** e **moral**, o que enseja a devida reparação por danos morais e à sua imagem pública, conforme demonstrado a seguir.

2. DO DIREITO

Superados os fatos, os quais comprovam de modo inquestionável o que se pleiteia perante a presente demanda judicial, passemos ao que lhe é de direito.

2.1. Da Configuração do Dano Moral *in re ipsa* - Lesão Corporal e Exposição Pública

O dano moral, na presente situação, é inegável e se agrava consideravelmente em razão do contexto em que o ato ocorreu: durante um debate eleitoral transmitido ao vivo, com milhões de telespectadores acompanhando, fato amplamente divulgado pelas mídias nacionais e internacionais. As agressões perpetradas por **José Luiz Datena** ao desferir duas cadeiradas em **Pablo Henrique Costa Marçal** não só violaram os direitos da personalidade do Requerente, mas também afrontaram a própria democracia brasileira, uma vez que o ataque foi realizado em um evento público destinado ao

debate de ideias, o qual deveria ser pautado pelo respeito mútuo e pela liberdade de expressão.

A legislação vigente garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. O ato de agressão física, transmitido ao vivo em rede nacional, constitui grave lesão à honra, imagem e integridade física e moral do Requerente, ensejando a necessidade de reparação.

Nesse sentido, o **art. 186 do Código Civil** estabelece que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Já o **art. 927 do Código Civil**, em consonância e reforço ao dispositivo elencado, dispõe que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Da mesma forma, destacam-se os direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, mais precisamente em seus incisos V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por **dano** material, **moral** ou **à imagem**;*

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifamos)

A conduta de José Luiz Datena configura, de maneira clara e evidente, um **ato ilícito**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara ao entender que agressões físicas, especialmente em contexto público, configuram dano moral presumido, dado o constrangimento causado à vítima e a violação de sua dignidade. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MOVIDA CONTRA O AUTOR DE INJUSTA AGRESSÃO FÍSICA OCORRIDA EM BOATE - ACÓRDÃO ESTADUAL DANDO

PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR, A FIM DE MAJORAR A QUANTIA INDENIZATÓRIA FIXADA NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. Hipótese em que julgada procedente a pretensão indenizatória deduzida pela vítima contra o autor de agressão física ocorrida em casa de diversões noturna, fixado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais (quantia inferior à pleiteada na inicial). Apelação da parte ré, na qual alega não configurado o dano moral e, subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório arbitrado na sentença. Recurso adesivo interposto pelo autor, voltado à majoração da retrocitada quantia. Tribunal estadual que não provê o recurso do réu e acolhe parcialmente a insurgência adesiva, de modo a majorar a indenização para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). 1. Para fins do artigo 543-C do CPC: O recurso adesivo pode ser interposto pelo autor da demanda indenizatória, julgada procedente, quando arbitrado, a título de danos morais, valor inferior ao que era almejado, uma vez configurado o interesse recursal do demandante em ver majorada a condenação, hipótese caracterizadora de sucumbência material. 2. Ausência de conflito com a Súmula 326/STJ, a qual se adstringe à sucumbência ensejadora da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários

*advocatícios. 3. Questão remanescente: Pedido de redução do valor fixado a título de indenização por danos morais. Consoante cediço no STJ, o quantum indenizatório, estabelecido pelas instâncias ordinárias para reparação do dano moral, pode ser revisto tão-somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, no qual arbitrado o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão da **injusta agressão física sofrida pelo autor em casa de diversões noturna**. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Acórdão submetido ao rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp: 1102479 RJ 2008/0261330-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/03/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 25/05/2015 REVPRO vol. 249 p. 524)*

No caso em tela, o dano é potencializado pela ampla divulgação do episódio em veículos de mídia, tornando a agressão um evento amplamente conhecido e comentado no Brasil e internacionalmente.

A agressão não pode ser contemporizada. A cadeirada poderia ter causado lesões ainda mais graves caso tivesse atingido partes mais vulneráveis do corpo do Requerente, como o crânio ou os olhos. O ato foi

claramente premeditado, tendo o Requerido afirmado publicamente que não se arrependeu e que teria "*lavado a alma de milhões de pessoas*" com tal comportamento:



Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/datena-espera-ter-lavado-alma-milhoes-cadeirada> <acesso em 18 de setembro de 2024>

Tais declarações, além de demonstrarem a ausência de remorso, indicam um desrespeito às regras mínimas de convivência democrática e civilidade, configurando uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

As agressões físicas sofridas pelo Requerente, ocorridas em um contexto de exposição pública, não apenas afetou sua integridade física, mas também causou **profundo abalo moral e psicológico**, abalando sua imagem perante o eleitorado e comprometendo sua participação em debates futuros. Em síntese, situações como essa, em que o **ato ilícito e ofensivo é praticado em rede nacional**, torna-se incontestável o **dever de indenizar**. A gravidade da situação, tanto pela violência física quanto pela repercussão pública, caracteriza o **dano**

moral in re ipsa, ou seja, um dano que não necessita de comprovação adicional, uma vez que a lesão ao patrimônio moral é presumida pela própria prática do ato ilícito, conforme consolidado na jurisprudência:

"1. Injusta agressão. Dano físico do qual exsurge o dano moral, caracterizado in re ipsa, tornando incontestável o dever de indenizar."

(TJ-SP - APL: 10195102320158260562, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 06/12/2016, 10ª Câmara de Direito Privado)

Além da agressão física propriamente dita, a referida exposição midiática do episódio potencializou o impacto moral, atingindo não só a honra e a dignidade do Requerente, mas também sua reputação pública enquanto candidato à Prefeitura de São Paulo. A veiculação do fato em rede aberta de televisão provocou uma repercussão que agrava ainda mais o abalo moral sofrido, sendo inquestionável a necessidade de reparação pelo **dano moral objetivo**.

A jurisprudência pátria reforça o entendimento de que, em casos de agressão física, o **dano moral é presumido**, dispensando a vítima de comprovar o abalo moral. Isso ocorre porque a **lesão física à integridade corporal**, especialmente em contextos de ampla exposição, como o presente, fere automaticamente a dignidade e os direitos da personalidade da vítima:

"Comprovada a lesão corporal sofrida por vítimas de agressão física, resta configurado o dano moral a ensejar a reparação civil a ser paga pelo agente

causador do dano, porque o ato ilícito foi ofensivo à integridade física dos lesados, direito inerente à pessoa humana, que goza de ampla proteção no ordenamento jurídico pátrio." (TJ-MG - AC: 10699100020360001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Julgamento: 04/07/2017)

A caracterização do dano moral *in re ipsa* se justifica pelo fato de que o ato agressivo, além de violar a integridade física, **atingiu profundamente a moral do Requerente**, sendo o abalo presumido pela própria gravidade do ato. A jurisprudência também ressalta que a **agressão física independe de comprovação de sofrimento psicológico**, uma vez que o dano moral é inerente à violência praticada:

"O dano causado pela agressão física é in re ipsa, isto é, independe da comprovação do abalo moral, por ser presumível." (TJ-GO - Apelação (CPC): 01194217720158090051, Relator: Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Julgamento: 25/01/2019; grifamos)

Portanto, no presente caso, a **exposição pública do ato ilícito** cometido pelo Requerido não só reforça o dever de indenizar pelos **danos morais sofridos pelo Requerente**, como também evidencia o impacto de **dimensões coletivas**, na medida em que o episódio afetou a credibilidade do processo democrático e do ambiente de debate eleitoral.

A **lesão à dignidade** do Requerente, que foi alvo de agressão física e humilhação em frente ao público, dispensa a necessidade de prova específica de sofrimento, uma vez que a violação de sua **integridade física e moral** é evidente. O **dano moral objetivo** ou *in re ipsa* aplica-se perfeitamente ao caso, pois a agressão física, noticiada e vista por uma ampla audiência, **presume a ocorrência de danos psicológicos e morais**.

Como pontuado por jurisprudência relevante, a **responsabilidade civil** em casos de agressão física como este é clara e impõe ao agressor a obrigação de indenizar:

*"Ainda que tenha havido discussão entre os litigantes com troca de ofensas, **não justificaria a agressão física** desferida pelo réu, causando os ferimentos descritos na inicial. [...] Situação dos autos torna inequívoco o constrangimento suportado pela autora – Danos morais – Ocorrência – **Culpa verificada**."*

(TJ-SP - AC: 10070381520228260248 Indaiatuba, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 27/06/2023)

Dessa forma, o ato praticado pelo Requerido configura claramente **dano moral in re ipsa**, tornando incontestável a necessidade de compensação pelos **danos morais e psicológicos** causados ao Requerente.

2.2. Da Gravidade do Ato e o Agravamento do Dano Moral

A agressão ocorreu em um **debate eleitoral**, um momento crucial para a democracia, no qual os candidatos devem debater ideias e propostas de forma civilizada, permitindo que o eleitorado tome suas decisões com base em informações e argumentos. O ataque físico contra um adversário político, em um cenário público e transmitido ao vivo, agrava significativamente o dano moral sofrido por **Pablo Henrique Costa Marçal**. Ao atentar contra a integridade física do Requerente, Datena não só violou seus direitos individuais, mas também comprometeu a integridade do processo eleitoral, ao utilizar a violência em vez de argumentos.

Além disso, o ato de violência praticado pelo Requerido viola o espírito democrático que rege os debates eleitorais. O ataque foi um gesto **primitivo e selvagem**, incompatível com o ambiente de civilidade esperado. A ampla divulgação nas mídias sociais e na imprensa ampliou o impacto negativo na imagem pública do Requerente, causando profundo constrangimento e lesão à sua honra. Isso demonstra que o dano moral transcende a esfera pessoal e atinge o próprio sistema democrático.

Como se não bastasse a afronta à democracia e à liberdade de expressão, vale ressaltar que o dano moral sofrido pelo Requerente, extrapola o ambiente televisivo e o momento da agressão física perpetrada por **José Luiz Datena**. A conduta violenta do Requerido gerou um efeito devastador na vida pública e pessoal do Requerente, refletindo-se em **represálias e constrangimentos** adicionais, que se manifestam inclusive em atos vexatórios

que são publicamente praticados sob o falso pretexto de se tratar de uma "*manifestação política*".

Conforme reportado na matéria publicada pelo **Metrópoles**¹, durante uma agenda pública do Requerente, **um cidadão arremessou uma cadeira contra ele, reproduzindo a agressão física sofrida no debate eleitoral**. Embora o ato tenha sido tratado pelos envolvidos como uma "*brincadeira*", tal comportamento evidencia o impacto negativo da agressão do Requerido e a forma como o episódio se desdobrou, transformando-se em uma espécie de "**manifestação política desrespeitosa e degradante**", que reforça e prolonga o sofrimento moral do Requerente.

Tais atitudes, ao replicarem o gesto agressivo cometido por Datena, apenas agravam os **danos morais** sofridos pelo Requerente. A repetição pública do ato violento, agora disfarçada de "*brincadeira*", não só compromete a imagem de Marçal perante a sociedade, mas também intensifica o **sofrimento psicológico** e o **constrangimento público**. A alegação de que essas ações são "*manifestações políticas*" serve como uma tentativa de **normalizar e justificar a violência**, trivializando a grave lesão física e moral sofrida.

Esses desdobramentos indicam que a agressão original não se limitou a um único episódio de violência, mas continua a ter repercussões graves na vida cotidiana do Requerente, abalando ainda mais sua honra, dignidade e capacidade de participar plenamente do processo eleitoral. Logo, tais atos reforçam a necessidade de uma **indenização exemplar**, que cumpra as funções

¹ <https://www.metropoles.com/sao-paulo/video-brincadeira-com-cadeira-acaba-em-confusao-em-agenda-de-marcal>

de **compensação, punição e prevenção**, além de reafirmar que a violência física e simbólica no debate político é inaceitável.

2.3. Do *Quantum* Indenizatório: Compensação, Punição e Prevenção

Embora exista uma divergência doutrinária quanto a separação das funções do dano moral, vale ressaltar que a distinção entre os que defendem a existência de duas ou três funções no dano moral reside, sobretudo, na visão de que a função preventiva já estaria contida na função punitiva ou de que ela precisa ser tratada de forma independente. O mais importante, porém, é que todas essas funções — compensatória, punitiva e preventiva — têm o objetivo final de **reparar o prejuízo** causado à vítima e **promover a justiça**, seja punindo o infrator, seja prevenindo novas violações.

Neste ínterim, adotando a função tríplice do dano moral, passemos a análise detalhada dos fundamentos que a norteiam.

a) **Compensação e os Impactos na Disputa Eleitoral**

A indenização por danos morais no presente caso deve necessariamente contemplar o objetivo de **compensar** os profundos impactos emocionais, psicológicos e eleitorais sofridos por **Pablo Henrique Costa Marçal**. A agressão física brutal cometida por **José Luiz Datena** durante um debate eleitoral, além de ser uma violação direta à sua integridade física, teve a clara **intenção de desestabilizar o Requerente** no contexto da disputa pela prefeitura de São Paulo. A cadeirada proferida em um momento de ampla visibilidade pública teve o propósito de enfraquecer Marçal diante de eleitores e

adversários, afetando não apenas sua imagem, mas sua capacidade de continuar a se expressar com confiança nos debates subsequentes.

O dano moral causado vai muito além da agressão física. O impacto psicológico sofrido por Marçal, em função de um ataque tão violento e inesperado, certamente o **abala emocionalmente**. Esse abalo compromete sua **liberdade de expressão**, um dos principais pilares dos debates eleitorais. As futuras participações do Requerente em debates televisivos, que são transmitidos ao vivo e em rede aberta para milhões de eleitores, serão inevitavelmente afetadas. Indubitavelmente **o Requerente terá dificuldades para se expressar**, temendo novas atitudes agressivas e sentindo-se psicologicamente pressionado, o que prejudica diretamente sua campanha e o exercício pleno de sua candidatura.

Os debates eleitorais são fundamentais para o exercício da **democracia**. Neles, os candidatos têm a oportunidade de **apresentar suas propostas, debater ideias e confrontar seus adversários de forma civilizada**. São eventos que garantem a **liberdade de expressão** e permitem que os eleitores tenham acesso direto às propostas dos candidatos, para que possam fazer suas escolhas de forma informada. O ato praticado por Datena não só atenta contra a integridade física de Marçal, mas também contra os **princípios democráticos que regem as eleições**.

A agressão em rede nacional **fere profundamente a democracia**, pois busca inibir a participação de um dos candidatos em um ambiente onde a **troca de ideias deve prevalecer sobre a violência física ou verbal**. O episódio violento praticado pelo Requerido ofende os princípios basilares de um debate político, como o respeito, a liberdade de expressão e a

igualdade de condições entre os candidatos. Além disso, é um claro desrespeito ao **Estado Democrático de Direito**, que deve proteger a integridade física e moral de todos os participantes do processo eleitoral.

Diante disso, a compensação pelos danos morais causados a Marçal deve ser **justa e adequada** à gravidade do ato. A indenização deve não apenas **mitigar o sofrimento psicológico** sofrido pelo Requerente, mas também **reafirmar a importância de manter um ambiente democrático, seguro e respeitoso** em todos os debates eleitorais. A agressão brutal, cometida com o intuito de desestabilizar Marçal e prejudicar sua performance diante dos eleitores, é um **ataque direto à democracia e à liberdade de expressão**, devendo ser tratada com o rigor necessário, inclusive no âmbito da reparação moral.

b) Caráter Punitivo e o Impacto Coletivo

Além da função compensatória, a indenização por danos morais no presente caso deve cumprir uma função **punitiva**, como forma de reprovação à conduta ilícita e violenta praticada por **José Luiz Datena**. O uso da violência em um ambiente democrático, como em um debate eleitoral transmitido ao vivo, configura não apenas uma **agressão física ao Requerente, Pablo Henrique Costa Marçal**, mas também uma **violação aos valores de toda a comunidade** que testemunhou o ocorrido. Em um contexto eleitoral, onde os princípios da democracia e da liberdade de expressão devem prevalecer, um ato de brutalidade como esse atinge não apenas o indivíduo diretamente envolvido, mas toda a sociedade.

O caráter punitivo da indenização não deve se limitar à reprovação da conduta do Requerido com relação à vítima direta, mas deve também **considerar o dano causado à coletividade**. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)² tem reiterado, o **dano moral coletivo** é uma categoria autônoma de ressarcimento, que busca reparar a **lesão aos direitos transindividuais** de toda a comunidade afetada. Nesse tipo de violação, a punição imposta ao agressor visa proteger não só o ofendido direto, mas também os interesses sociais e democráticos que foram colocados em risco pelo ato violento.

No caso em questão, a agressão ocorreu em um **debate eleitoral público**, que faz parte de um processo essencial à democracia. A integridade desse processo é um valor que pertence a toda a coletividade, uma vez que **os debates são espaços fundamentais para a livre expressão de ideias** e para a **informação dos eleitores**, os quais precisam de um ambiente seguro e equilibrado para escolherem seus representantes. O uso de violência em tal contexto não afeta apenas o candidato atingido, mas **mina a confiança do público no processo eleitoral**, comprometendo a legitimidade do pleito e violando os direitos democráticos da sociedade como um todo.

A punição a ser imposta ao Requerido deve, portanto, refletir a **gravidade de sua conduta e seu impacto transindividual**. O STJ, ao interpretar situações de ofensa que atingem os valores de toda a comunidade, já reconheceu que o **dano moral coletivo** é configurado quando a lesão transcende o indivíduo e atinge a integridade da coletividade, sendo passível de reparação

² “O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.” (REsp 1.517.973)

autônoma. No presente caso, a conduta de Datena não apenas expôs Marçal a um risco físico significativo, como também **atentou contra os valores democráticos e sociais** inerentes ao ambiente eleitoral, gerando uma **lesão extrapatrimonial à integridade da coletividade**.

Conforme reforçado em reportagens e na jurisprudência do STJ, a **função punitiva da indenização por dano moral** tem como objetivo **inibir a repetição de comportamentos ilícitos e lesivos** que prejudiquem os direitos transindividuais. No contexto em questão, a punição aplicada ao Requerido deve servir como um **forte desestímulo** à prática de novos atos de violência em ambientes democráticos, além de **reafirmar a importância do respeito aos valores sociais** que garantem o funcionamento saudável de processos eleitorais.

Assim, além da reparação pelo dano individual sofrido por Marçal, o caráter punitivo da indenização deve ser suficientemente **exemplar para dissuadir a prática de condutas semelhantes** no futuro, em defesa não só da vítima, mas de toda a sociedade que depende de processos eleitorais justos e pacíficos.

c) Da Necessidade de Prevenção para Evitar Novos Atos Semelhantes

O dano moral causado pela agressão perpetrada pelo Requerido contra o Requerente não se limita aos impactos individuais e à repercussão pública do ato. Trata-se de uma violação tão grave que gerou uma repercussão estrutural nos debates eleitorais subsequentes, exigindo medidas

preventivas excepcionais por parte das emissoras responsáveis pela organização desses eventos.

O episódio em que Datena arremessou uma cadeira em Marçal durante um debate eleitoral transmitido pela TV Cultura foi de tal magnitude que, em um novo debate agendado para o dia 17/09/2024, a emissora RedeTV precisou adotar medidas preventivas inéditas. De acordo com reportagem publicada pela CNN Brasil, a emissora parafusou as cadeiras no chão e cogitou manter seguranças no local para impedir que novos atos de violência como o ocorrido no debate anterior se repetissem. Vejamos:

RedeTV parafusa cadeiras e cogita seguranças para debate com Datena e Marçal

Candidatos voltam a se encontrar nesta terça (17) após cadeirada; ambos confirmaram presença

Jussara Soares e Vinicius Murad, da CNN, Brasília e São Paulo

16/09/2024 às 18:33 | Atualizado 16/09/2024 às 20:09

Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/redetv-parafusa-cadeiras-e-cogita-seguranças-para-debate-com-datena-e-marçal/> <acesso em 18 de setembro de 2024>

Essas precauções são evidentes reflexos da gravidade do dano moral sofrido pelo Requerente. A necessidade de modificar o ambiente físico e a logística dos debates políticos demonstra que o ato ilícito praticado por Datena não apenas causou danos severos à integridade moral e física de Marçal, mas também afetou o próprio processo democrático, obrigando a adoção de medidas preventivas para garantir a segurança e o respeito entre os candidatos.

Nesse contexto, o caráter preventivo da indenização por danos morais ganha ainda mais relevância. A Justiça deve atuar de forma exemplar ao fixar o valor da indenização, não apenas para compensar os danos sofridos pela vítima, mas também para impedir que novas agressões como essa ocorram em futuras ocasiões. A punição pecuniária deve funcionar como um forte desincentivo para que outros indivíduos, especialmente em contextos de grande visibilidade pública, pensem duas vezes antes de adotar atitudes violentas ou impróprias em um cenário de debate democrático.

Em síntese, tais medidas extremas reforça que o episódio ultrapassou os limites de uma simples discussão política e representou uma verdadeira ameaça à ordem e à segurança de eventos dessa natureza. Isso reforça o entendimento de que a Justiça deve intervir com vigor, de forma a garantir que a civilidade e o respeito sejam restabelecidos em debates eleitorais futuros, protegendo a própria integridade do processo eleitoral.

Portanto, a indenização por danos morais não deve apenas punir o agressor e compensar a vítima, mas também deve ser suficiente para dissuadir futuros comportamentos agressivos e antiéticos, de modo a preservar a segurança e a credibilidade dos debates eleitorais, evitando que novos episódios de violência ameacem a democracia e o livre debate de ideias.

Demonstrado o **dano moral objetivo**, considerando ainda o caráter público da agressão, a ampla repercussão negativa sofrida pelo Requerente e a gravidade da conduta do Requerido, requer-se a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, a qual deve levar em

consideração a **extensão dos danos causados**, a capacidade econômica do Requerido e a necessidade de prevenir novas infrações dessa natureza, sugerindo-se o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual, diante da gravidade da conduta do Requerido, **José Luiz Datena**, e dos efeitos devastadores que sua agressão gerou na esfera moral, física e psicológica do Requerente, **Pablo Henrique Costa Marçal**, mostra-se não apenas justificável, mas necessário para cumprir as funções compensatória, punitiva e preventiva da indenização por danos morais.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer se digne Vossa Excelência em julgar procedente a presente demanda, concedendo a prestação jurisdicional requisitada na forma dos seguintes pleitos:

- a) **A citação** do Requerido, **José Luiz Datena**, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia;
- b) **A procedência da presente ação**, com a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, **no valor de R\$ 100.000,00** (cem mil reais), levando em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica do Requerido e as funções compensatória, punitiva e preventiva da indenização;
- c) **A condenação do Requerido** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;
- d) **Por se tratar de fato notório e público**, amplamente divulgado em rede nacional e nos meios de comunicação, **não se faz necessária a produção de prova testemunhal**, visto que os eventos são de conhecimento geral. Requer-se, assim, a dispensa da audiência de instrução e julgamento, concentrando a comprovação dos fatos por meio da juntada de **reportagens e documentos** que relatam o episódio;



- e) **O desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação,** considerando a natureza dos fatos e a gravidade da conduta do Requerido, que demonstra a ausência de possibilidade de composição amigável entre as partes.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 26 de setembro de 2024.

PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR
OAB/SP Nº 130.623

TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO
OAB/GO Nº 58.657

MARCELO REINA FILHO
OAB/SP Nº 235.049

THAYNA DE ARAÚJO FERREIRA
OAB/SP Nº 453.674